



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0063949-28.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO NIVALDO PLINIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONDOMINIO EDIFICIO VILA SIENA, FARUK SALIBA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES, ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2753

Apelação nº 0063949-28.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo (42ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: Gilberto Nivaldo Plinio

Apelados: Condomínio Edifício Vila Siena e Outros

Juiz(a) prolator(a): André Augusto Salvador Bezerra

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTO DA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE SUBSOME À SENTENÇA.

1. Execução extinta em primeira instância, em face da satisfação do crédito.
2. Recurso do terceiro interessado suscitando direito de preferência de crédito trabalhista, desprovido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Produto da arrematação do bem do executado integralmente levantado pelos credores, conforme a ordem de preferência estabelecida no juízo de origem.
 - 3.2. Ainda que a ordem de preferência tenha sido alterada em agravo de instrumento, reconhecendo a preferência do crédito trabalhista do apelante, o recurso tramitou sem efeito suspensivo. Alteração tardia, submissa aos efeitos da sentença.
 - 3.3. A irreversibilidade dos atos processuais praticados antes da decisão recursal consolidou situação jurídica estabilizada, impedindo a reestruturação da ordem de credores após a extinção da execução, sob pena de violação da segurança jurídica e da função pacificadora do processo.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fl. 1053, que julgou extinto incidente de cumprimento de sentença de ação de

cobrança de despesas condominiais, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em virtude do cumprimento da obrigação.

Recurso do terceiro interessado (Gilberto Nivaldo Plinio)

pedindo, *preliminarmente*, a concessão de gratuidade judiciária. *Quanto ao mérito*, sustenta, *em síntese*, que a extinção do cumprimento de sentença é indevida porque este Tribunal de Justiça *deu provimento ao agravo de instrumento* por ele interposto, para declarar preferência dos créditos trabalhistas e determinar que o juízo refaça a ordem de preferência nos termos legais. *Insiste* que a r. sentença apelada não cumpriu a determinação do acórdão, em face do que não recebeu seu crédito, que é de natureza alimentar. *Pede* a anulação da r. decisão recorrida para que seja refeita a ordem de credores e, *consequentemente*, a devolução dos valores levantados nos autos (fls. 1056/1057).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 1073/1076, 1079/1081 e 1087/1097.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Em que pese o reconhecimento das agruras sofridas pelo apelante, voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. *Dos fatos:*

2.1. O apelante é reclamante nos autos da *ação trabalhista* objeto do Proc. nº 0068900-39.2000.5.02.0039, da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada contra *Faruk Salib* (fls. 692/694), que figura como devedor nestes autos.

2.2. No curso *deste* processo houve arrematação de imóvel pertencente ao executado (fls. 353/354), com *vários credores* postulando pelo produto da arrematação, em face do que o magistrado definiu *ordem de preferência* para recebimento dos créditos (fls. 461/462).

2.3. Em seguida, o apelante, *na qualidade de terceiro interessado*, ingressou na lide informando que o juízo trabalhista deferiu a penhora no rosto destes autos (fls. 688/689 e 695/698).

2.4. Pela r. decisão de fls. 699, foi determinada a anotação da constrição, mas *sem alteração da ordem de preferência já estabelecida anteriormente*.

2.5. Inconformado, o interessado (apelante) requereu a reconsideração daquela deliberação (fls. 924/926), porém a decisão foi mantida sob o argumento de que a alteração ocasionaria *caos processual* (fls. 931), em face do que interpôs *agravo de instrumento*, ao qual *foi dado provimento para declarar a preferência dos créditos trabalhistas e determinar que o juízo a quo refaça a ordem de preferência nos termos legais* (fls. 1043/1052).

2.6. *Por não ter sido concedido efeito suspensivo* ao recurso (fls. 962), houve levantamento de valores pelos credores, e o MM. Juiz extinguiu a execução, “*ante a satisfação da obrigação*”, com fundamento no art. 924, II, do CPC (fl. 1053).

2.7. O interessado não se conforma com a extinção, ***mas não tem razão.***

3. Da gratuidade judiciária:

Verifica-se que ao apelante já foram deferidos os benefícios da *Justiça Gratuita* nesta instância (fls. 1045), impondo-se a extensão dos benefícios para este recurso.

Ademais, o apelante declarou ser *pedreiro* e o extrato bancário reproduzido a fls. 1110/1111 indica movimentações financeiras que não podem ser consideradas de elevada monta, o que induz que de fato não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

4. Satisfação da obrigação e extinção da execução:

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução extingue-se quando satisfeita a obrigação exequenda.

No caso dos autos, os valores provenientes da arrematação do bem do executado foram integralmente levantados pelos

credores, conforme ordem de preferência estabelecida pelo juiz (fls. 461/462), o que induz que a extinção da execução era mesmo de rigor.

5. Ausência de efeito suspensivo e a irreversibilidade dos atos processuais:

É certo que contra a r. decisão que não alterou a ordem de preferência estabelecida a fls. 461/462 o apelante interpôs *agravo de instrumento*, ao qual foi dado provimento para “*declarar a preferência dos créditos trabalhistas e determinar que o juízo a quo refaça a ordem de preferência nos termos legais*” (fls. 1043/1052).

Ocorre que o recurso tramitou *sem efeito suspensivo* (fls. 962), o que permitiu o levantamento dos valores por outros credores, na ordem de preferência estabelecida pelo juiz antes do julgamento do recurso.

Dessa forma, ainda que a decisão posterior tenha reformado a ordem de preferência, com determinação da realização de nova ordem preferencial, seu cumprimento tornou-se inviável diante da extinção do processo, estando a decisão proferida no agravo de instrumento *submissa* à decisão maior, representada pela r. sentença de extinção.

Necessário respeitar a irreversibilidade dos atos processuais já praticados, com preservação da estabilidade da situação jurídica final derivada do processo.

Permitir a *restauração da execução* após sua extinção implicaria em *insegurança jurídica*, com *perpetuação da lide*, o que contraria a função pacificadora do processo, princípio basilar do direito processual civil. O cumprimento da ordem de pagamento na forma como determinada pelo juízo de primeiro grau, sem efeito suspensivo, consolidou uma situação irreversível.

6. *Diante deste quadro*, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, concedo ao terceiro interessado/apelante os benefícios da gratuidade judiciária, e, pelo mérito, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator